



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito – FADIR**

**VINÍCIUS KENJI HIROSSE**

**Eficácia da Lei Maria da Penha**

**Agosto de 2017, Dourados – MS.**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito – FADIR**

**VINÍCIUS KENJI HIROSSE**

**Eficácia da Lei Maria da Penha**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Everton Gomes Correa.

**Agosto de 2017, Dourados – MS.**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

H668e Hirosse, Vinicius Kenji  
Eficácia da Lei Maria da Penha / Vinicius Kenji Hirosse -- Dourados:  
UFGD, 2017.  
46f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Everton Gomes Correa

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações  
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.  
Inclui bibliografia

1. Violência Doméstica. 2. Eficácia. 3. Lei Maria da Penha. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



### ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quinze dias do mês de Agosto de 2017, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Vinicius Kenji Hirose** tendo como título "Eficácia da Lei Maria da Penha".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) e o Dra. Simone Becker (examinadora).

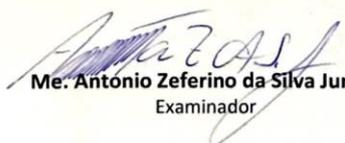
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

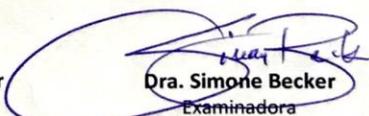
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
**Me. Everton Gomes Correa**  
Orientador

  
**Me. Antonio Zeferino da Silva Junior**  
Examinador

  
**Dra. Simone Becker**  
Examinadora

## RESUMO

A Lei n.º 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, entrou em vigor a mais de 10 anos em nosso ordenamento jurídico. No entanto, notícias e pesquisa demonstram que os índices de violência doméstica ainda são alarmantes. Diante disso, buscou-se, no presente trabalho, analisar se a Lei Maria da Penha tem contribuído para a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, realizou-se o estudo das medidas protetivas e punitivas trazidas por aquela Lei. Ademais, utilizou-se de pesquisas recentes em que foram demonstrados os números relativos à violência doméstica e familiar para, ao final, realizar uma comparação entre os números antes da Lei n.º 11.340/06 e depois, ou seja, se a Lei ajudou a reduzir a violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica e Familiar. Eficácia. Lei Maria da Penha.

## ABSTRACT

Law no. 11.340 / 06, called the Maria da Penha Law, came into force for more than 10 years in our legal system. However, news and research show that rates of domestic violence are still alarming. In this paper, we sought to analyze whether the Maria da Penha Law has contributed to the eradication of domestic and family violence against women. In order to do so, the study of the protective and punitive measures brought by that law was carried out. In addition, recent research was used in which the numbers on domestic and family violence were demonstrated, in order to make a comparison between the numbers before Of Law No. 11.340/06 and later, that is, if the Law helped reduce domestic violence against women in Brazil.

**Keywords:** Domestic and Family Violence. Efficiency. Maria da Penha Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I</b> .....	3
<b>1. Aspectos históricos da Lei Maria da Penha</b> .....	3
<b>1.1. Da luta das mulheres por igualdade</b> .....	3
<b>1.2. Da legislação contra violência doméstica no Brasil</b> .....	5
<b>1.3. A Constituição e a violência doméstica</b> .....	6
<b>1.4. Do surgimento da Lei Maria da Penha</b> .....	8
<b>CAPÍTULO II</b> .....	10
<b>2. As formas de violência abrangidas pela Lei n.º 11.340/06</b> .....	10
<b>2.1. Violência física</b> .....	14
<b>2.2. Violência psicológica</b> .....	16
<b>2.3. Violência sexual</b> .....	17
<b>2.4. Violência patrimonial</b> .....	19
<b>2.5. Violência moral</b> .....	21
<b>3. Medidas protetivas de urgência</b> .....	22
<b>3.1. Das medidas que obrigam o agressor</b> .....	25
<b>3.2. Das medidas de proteção à mulher</b> .....	30
<b>3.3. Da prisão preventiva</b> .....	34
<b>CAPÍTULO III</b> .....	36
<b>4. Os números antes e depois da Lei Maria da Penha</b> .....	36
<b>5. A efetiva eficácia</b> .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## INTRODUÇÃO

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular, 3 em cada 5 mulheres (entre 16 e 24 anos) já sofreram violência em relacionamentos<sup>1</sup>.

No 1º semestre de 2016, o Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) recebeu 67.962 relatos de violência doméstica contra mulher. Deste total, 51,06% corresponderam à violência física, 31,10% à violência psicológica, 6,51% à violência moral, 4,86% ao cárcere privado, 4,30% à violência sexual, 1,93% à violência patrimonial e 0,24% ao tráfico de pessoas<sup>2</sup>.

O Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), mostra que o Brasil está em 5º lugar no ranking de países com mais feminicídios. Em 2013, ocorrem 13 homicídios femininos por dia, sendo que 33,2% desses foram praticados pelo parceiro ou ex.

É evidente, diante de tais estatísticas, a necessidade de se discutir a violência doméstica contra a mulher no Brasil. No presente trabalho, busca-se, mais especificamente, analisar a eficácia da Lei n.º 11.340/06, em vigência há quase 11 anos.

Entenda-se que a eficácia será analisada através dos números referente à violência doméstica antes e após 2006, quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor. Ademais, analisar-se-á, também, a efetividade das medidas protetivas trazidas pela referida Lei. Ademais, anote-se que este é apenas um viés capaz de aferir a efetividade da Lei Maria da Penha.

Não é de competência exclusiva dos poderes executivo, legislativo e judiciário o combate à violência doméstica contra as mulheres, tal luta cabe também à sociedade.

---

<sup>1</sup> **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** Disponível em [http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens\\_versao02-12-2014.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf). Acesso em 10/05/2017.

<sup>2</sup> **Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil.** Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em 10/05/2017.

Assim, certo que também cabe a nós, cidadãos, a discussão sobre esse assunto, surge o presente trabalho. No entanto, como já mencionado, em razão da enorme diversidade que o tema gera, limitarei a análise à eficácia da Lei n.º 11.340/06, em especial às medidas protetivas e punitivas previstas em seu texto.

Será que realmente a Lei Maria da Penha tem contribuído para erradicar a violência contra a mulher? Quais os tipos de medidas protetivas trazidas por ela? Tais ações se mostram eficazes? E as punições previstas nela são suficientes para evitar novas agressões? Que tipo de violência a Lei n.º 11.340/06 pretende combater? Essas são algumas questões que o presente trabalho pretende analisar e, possivelmente, responder.

## CAPÍTULO I

### 1. Aspectos históricos da Lei Maria da Penha

Para melhor entender o objeto de estudo do presente trabalho, fundamental se faz a exposição, ainda que breve, de como se chegou à Lei n.º 11.340/06. É evidente que a citada lei não surgiu de um momento para o outro, muito pelo contrário, houve muitas dificuldades até ela se concretizar. Assim, neste capítulo abordaremos a história até a Lei Maria da Penha.

Ademais, convém ainda expor as questões previstas na Constituição Federal que conversem, ou confrontem, o presente tema.

#### 1.1. Da luta das mulheres por igualdade

Somente em 1827 as mulheres obtiveram o direito de frequentar estabelecimentos de ensinos. O de cursar um ensino superior somente veio em 1877. A primeira Constituição da República do Brasil (1891) não concedeu às mulheres o direito de votar, tampouco de serem votadas.

Diante desses, e tantos outros descasos com a situação da mulher, é que surgem no Brasil as reivindicações em busca de igualdade de direitos. No entanto, essa luta ocorreu, e ainda ocorre, de forma lenta e através de muita batalha.

Não há como se falar em luta dos direitos pelas mulheres sem se falar no feminismo, pois é por meio dele que se iniciaram as reivindicações.

No início do século XX é que nasce o feminismo no Brasil, de forma organizada e com projetos consistentes. Em 9 de agosto de 1922, na cidade do Rio de Janeiro, é fundada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF).<sup>3</sup> Nesta época, a líder desta organização era a brasileira Bertha Luz, que se destacou na luta pelo direito ao voto das mulheres.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> COSTA BONATO, Naílda Marinho da; COSTA COELHO, Lígia Martha Coimbra da - CONCEPÇÕES DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NA DÉCADA DE 30: AS TESES DO II CONGRESSO INTERNACIONAL FEMINISTA

<sup>4</sup> BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres**. Carta Forense. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-luta-por-direitos-das-mulheres/3858>. Acesso em 08/06/2017.

Em 24 de fevereiro de 1932, no Código Eleitoral Provisório (Decreto 21076), durante o governo de Getúlio Vargas, assegurou-se às mulheres o direito ao voto, após intensa campanha nacional por tal direito.

No entanto, após a mencionada conquista, a luta feminista entrou em um período de estagnação. Conforme Alice Bianchini, essa “pausa” ocorreu principalmente em razão do caráter governo da época, que impediu qualquer tipo de mobilização popular de cunho reivindicatório.

E é a partir de 1945 que o feminismo volta a ganhar força, conforme expõe Alice Bianchini (2009) no artigo “A Luta por Direitos das Mulheres”, confira-se:

Com a democratização, a **partir de 1945**, novamente, as mulheres passaram a fazer parte do cenário político, envolvidas em campanhas, destacando-se a do petróleo, a da paz mundial e a da anistia. Mobilizaram-se, também, nas Associações de Bairro, que, embora desprovidas de um cunho propriamente feminista, marcavam a presença da mulher na esfera política.

Diante da adesão de mais mulheres ao feminismo, na década de 70 ele já possui uma força política e um grande potencial de transformação social. Começam a surgir diversas organizações que, conforme Alice Bianchini, “*atuam como núcleos congregadores de grande número de mulheres*”. Dentro de tais organizações foram desenvolvidas pesquisas, debates, cursos e campanhas que levaram as mulheres às ruas a fim de reivindicar seus direitos.

Em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, surge o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), com o objetivo de promover políticas a fim de eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.<sup>5</sup>

Em 2003, o CNDM era integrado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM), que foi criada com a atribuição de estabelecer políticas públicas visando a melhoria da vida de todas as mulheres no Brasil.

Assim, observa-se que o feminismo ganha força e espaço aos poucos, de modo que se trata de uma luta diária, sofrendo altos e baixos, sem, no entanto, dispersar seu foco. Nesse sentido convém destacar o exposto por Alice Bianchini no mencionado artigo:

---

<sup>5</sup> **Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.** Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho>. Acesso em 12/06/2017.

O movimento feminista e os estudos feministas significaram "um forte desafio ao artilho da cultura. Por um lado, deslocaram-se as explicações das diferenças que marcam a condição de mulheres e homens na sociedade do reino da natureza para o da cultura, ou seja, a discriminação entre os sexos não se encontra pré-determinada, enraizada na constituição do corpo humano, mas é socialmente construída. E, por outro, considerou-se que as diferenças sociais entre homens e mulheres, que parecem tão naturais quanto as diferenças biológicas entre os órgãos sexuais masculino e feminino e as funções reprodutivas, podem mudar e mudam.

É evidente que o movimento feminista brasileiro tem ganhado espaço, pois tem conquistado conselhos, secretarias e ministérios. Mas esse não é o ponto final do movimento, a cada vitória surgem novas demandas e novos enfrentamentos. O feminismo está longe de ser um consenso na sociedade brasileira, a implantação de políticas especiais para mulheres enfrenta ainda hoje resistências culturais e políticas.<sup>6</sup>

## **1.2. Da legislação contra violência doméstica no Brasil**

A fim de melhor compreender a Lei Maria da Penha, mister se faz conhecer a legislação que a antecedeu, ou que, ainda hoje, corrobora com ela. Assim se justifica a existência deste tópico.

Na obra *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, escrita por Flávia Piovesan (2006), a autora define como marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito brasileiro a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher.

Esta convenção se tornou o Decreto N.º 4.377/02 e dispõe em seu artigo 1.º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

---

<sup>6</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. *O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção Política*. Disponível em <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/380/285>. Acesso em 12/06/2017.

Tal convenção visa proteger as mulheres tanto da violência quanto da discriminação, sejam elas físicas, sexuais ou psicológicas dentro da relação familiar ou da comunidade em geral.

Posteriormente, ocorreu a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ocorrida em 1994, conhecida como a “Convenção Belém do Pará”. Tal foi ratificada em 1995.

Porém, mesmo ratificada essa pretensão, não houve qualquer medida efetiva do Estado Brasileiro (tanto do legislativo quanto do executivo) para colocar tal Convenção em execução. Deste modo, ainda que existisse alguma norma a fim de proteger as mulheres da violência por simplesmente pertencerem ao sexo feminino, era como se nada houvesse.

Assim, nota-se que antes da Lei Maria da Penha não havia nenhuma legislação a fim de erradicar a violência contra as mulheres, fato que não é incomum nos demais países.

Apenas a fim de comparação e por ser pertinente fazer tal citação neste tópico, veja-se a análise realizada pelo Banco Mundial no ano de 2016 através da pesquisa “Mulheres, empresas e o direito 2016”<sup>7</sup>.

Mostrou-se em tal pesquisa que dos 173 países analisados por aquela instituição, 46 não tinham legislação específica de proteção às mulheres contra a violência doméstica. Considerou-se como violência doméstica os abusos físicos, emocionais, sexuais, psicológicos e financeiros. Não se levou em consideração se os parceiros eram casados ou moravam juntos, mas tão somente as relações interpessoais.

Desses 127 países que possuem algum tipo de legislação, 95 abordam violência física e sexual e 122, a violência psicológica. Por sua vez, a violência econômica não possui tanta atenção, posto que é abordada em somente 33 países.

### **1.3. A Constituição e a violência doméstica**

Dispõe o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal:

---

<sup>7</sup> Disponível em <http://wbl.worldbank.org/~media/WBG/WBL/Documents/Reports/2016/WBL2016-KeyFindings-Portuguese.pdf>. Acesso em 19/06/2017.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

É com base nesse dispositivo que a Carta Magna abriu caminhos para que existisse uma legislação contra a violência doméstica. Ademais, a Constituição de 1988 trouxe um importante princípio, até então deixado de lado em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da Igualdade entre homens e mulheres, também conhecido como Princípio da Isonomia.

Segundo este preceito, deve-se dar tratamento isonômico entre homens e mulheres, objetivando a igualdade entre as partes, sem qualquer distinção em razão do sexo. Confira-se o disposto no artigo 5º, inciso I, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Mas é preciso ter em mente que esse tratamento isonômico não significa que homens e mulheres serão tratados de maneira perfeitamente igual. Muito pelo contrário, há de se tratar igualmente os iguais, assegurando-lhes os mesmos direitos e obrigações e, desigualmente os desiguais. E é esse o principal ponto do Princípio da Isonomia.

Sobre o tema, confira-se o exposto por Sandra Viana Pinheiro<sup>8</sup>:

O direito à igualdade não se resume a direitos entre marido e mulher, ou seja, não se trata somente de igualdade no lar e na família, é uma igualdade universal, entre homens e mulheres, casados ou não, é uma igualdade de raça, cor, credo e muito mais, é o banimento dos atos discriminatórios contra todos os seres humanos.

Ademais, a Constituição traz de modo claro<sup>9</sup> que, dentro do âmbito familiar, não há hierarquia entre o casal. Assim, nenhum dos cônjuges é considerado mais importante que o outro, diferentemente do que ocorria em anos passados.

---

<sup>8</sup> PINHEIRO, Sandra Viana. A Violência Doméstica e Familiar e o Princípio Constitucional da Isonomia em Face à Lei Maria da Penha. P. 27.

<sup>9</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

#### **1.4. Do surgimento da Lei Maria da Penha**

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira que, em 1983, foi vítima de diversas agressões por parte de seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Em duas ocasiões, Marco tentou matar Maria. Na primeira, enquanto Maria dormia, o esposo deu um tiro de espingarda em suas costas. Em decorrência desse tiro, a vítima ficou paraplégica.

Após quatro meses no hospital e diversas cirurgias, Maria voltou para casa, ocasião em que Marco Antonio tentou eletrocutá-la durante seu banho. Após tal ocorrido, Maria saiu de casa e iniciou uma batalha para que seu agressor fosse devidamente punido.

Em 1991, Marco é condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 15 anos de reclusão, com o direito de recorrer em liberdade. No entanto, em razão de recurso defensivo provido, o julgamento foi anulado.

No ano de 1996, ocorreu o segundo Júri, sendo que o acusado foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, também com o direito de recorrer em liberdade, o que de fato aconteceu, pois a defesa novamente interpôs recurso. Ocorre que até 1998 tal recurso ainda não havia sido julgado. Assim, dada a demora no julgamento do processo em que foi vítima, em agosto de 1998, Maria da Penha apresenta denúncia à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Após o regular processamento do feito em tal Comissão, a Organização dos Estados Americanos adverte o Brasil e recomenda que o processo seja julgado em caráter de urgência. No ano de 2001, o Brasil foi condenado pela referida Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Deste modo e somente após tal declaração, em 2002, finalmente a ação penal de Marco Heredia teve fim e posteriormente foi preso. Ademais, recomendou-se ao Brasil a realização de investigação sobre as irregularidades e atrasos no processo de Maria; a reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima e a adoção de política públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Esta última recomendação é que, após longas batalhas, originou a Lei referida neste trabalho. No entanto, conforme se nota, o governo brasileiro foi obrigado a criar um diploma legal a fim de trazer maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Observa-se que tal dispositivo não surgiu da iniciativa do Governo, mas sim de uma imposição. Assim, em 2006, por unanimidade, o Congresso aprovou a Lei n.º 11.340/06, batizada como Lei Maria da Penha.

## CAPÍTULO II

### 2. As formas de violência abrangidas pela Lei n.º 11.340/06

A violência doméstica pode ocorrer de diversas maneiras, e não só através de agressões físicas. O controle financeiro, a exposição da vida íntima e comportamentos intimidatórios são violências exercidas sem o uso de força física.

Assim, para que se possa estudar, de maneira eficiente, a eficácia da Lei n.º 11.340/06, fundamental conhecer as formas violências abrangidas por essa legislação, visto que não se trata somente da agressão física.

Preliminarmente, convém ressaltar a definição prevista no artigo 1.º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Já no artigo 2.º, estão elencadas as formas de violência abrangidas por aquela Declaração:

A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos:

a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;

b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;

c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Finalmente, no artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

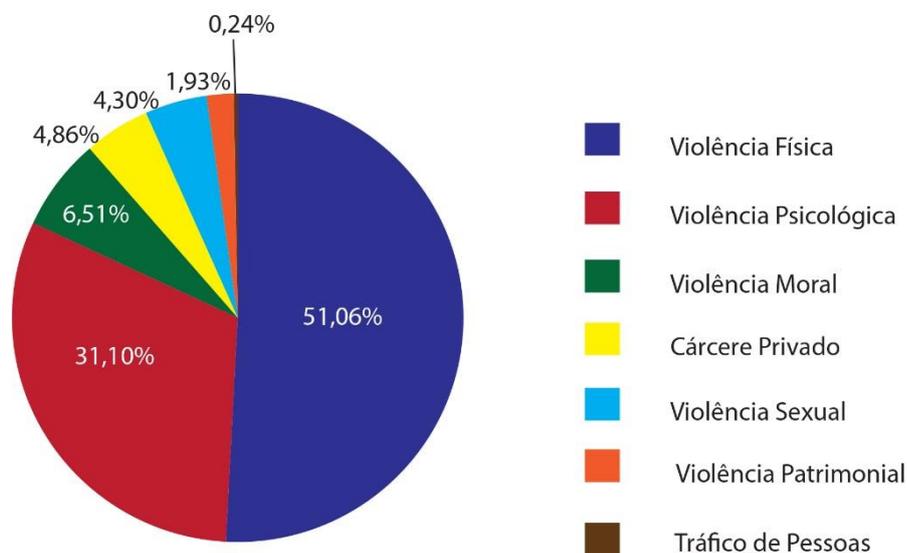
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É importante destacar que esse rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme se extrai dos termos “embora não se limites aos mesmos” e “entre outras”.



Fonte: Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180/SPM

10

Conforme se extrai do gráfico acima, as violências físicas e psicológicas representam mais de 80% da violência doméstica.

<sup>10</sup> Disponível em [http://www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2013/10/07-10-ligue-180-e-acessado-por-56-dos-municipios-brasileiros](http://www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas_noticias/2013/10/07-10-ligue-180-e-acessado-por-56-dos-municipios-brasileiros).

Ademais, também convém mencionar que a violência doméstica aqui debatida não se limita ao âmbito familiar. Trata-se de um termo mais abrangente, pois conforme se extrai do artigo 5º da Lei n.º 11.340/06, protege-se qualquer agressão:

I) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A palavra “gênero”, prevista no *caput* do mencionado artigo, refere-se à questão masculino/feminino. Sobre o tema<sup>11</sup>:

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Assim, em decorrência da cultura em que o mundo se desenvolveu (violência de gênero) e da desigualdade ainda existente entre homem e mulher, torna-se indispensável as proteções que serão estudadas nos tópicos a seguir.

No entanto, antes de adentrar à tais violências, mister se faz comentar os incisos acima mencionados.

O inciso I do artigo 5º da Lei em questão se refere à unidade doméstica, que deve ser compreendida como o local físico, ou seja, que a conduta foi praticada na unidade em que a vítima faça parte. No entanto, vale ressaltar que não se exige o vínculo familiar. Nesse contexto é possível mencionar as empregadas domésticas, que, mesmo sem frequentar diariamente a residência, enquadram-se neste inciso. Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci (2006)<sup>12</sup>:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando entrar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

---

<sup>11</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. P. 212.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo, RT: 2006. P. 864.

Deste modo, conclui-se que aquelas mulheres que frequentem o mesmo espaço de convívio que o agressor, e façam parte de uma relação doméstica, estão elencadas neste dispositivo.

Por sua vez, extrai-se do inciso II do mencionado artigo, que todas as entidades familiares são protegidas, independente de casamento. Assim, as relações entre irmãos; ascendentes e descendentes; parentes e companheiros também são definidas como violência doméstica.

Nesse sentido, veja-se o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. **CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU**. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. **2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.** 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Varado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa.

(STJ - REsp: 1239850 DF 2011/0040849-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012) (Grifo Nosso).

Por fim, no inciso III, novamente se reforça a afirmação de que não há necessidade de que o agressor e a vítima residam no mesmo local, basta a configuração do vínculo afetivo. Inclusive, tal dispositivo abrange a violência ocorrida em qualquer espaço físico.

Sobre o tema, confira-se o julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL - PROCESSO PENAL - DECLÍNIO COMPETÊNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AGRESSÃO VIA PÚBLICA - VÍNCULO ENTRE

AGRESSOR E VÍTIMA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER - NECESSIDADE INSTRUÇÃO FEITO - PROVIMENTO RSE.

1 - Para a lei nº 11.340/2006, o local em que pode ser praticada a 'violência doméstica e familiar contra a mulher' não se restringe ao espaço demarcado pelo recinto do lar ou do domicílio em que esteja vivendo a vítima. Desde que a violência tenha sido praticada em um contexto de violência familiar é irrelevante ter sido a violência praticada dentro do lar ou em qualquer outro ambiente.

(...)

(TJ-DF - RESENSES: 20060111077896 DF, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2007, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 09/05/2007 Pág.: 136) (Grifo nosso).

A expressão “afeto” também merece destaque, pois tal não está prevista nem na Constituição, nem no Código Civil, conforme bem observado por Maria Berenice Dias, na obra “A Lei Maria da Penha na Justiça”.

Reforçando o trazido pelos incisos anteriores, reitera-se que a previsão legal não se restringe ao conceito de família e entidade familiar, pois alcança também as relações entre namorados e noivos, ainda que não convivam sob o mesmo teto.

Assim, para a configuração de violência doméstica exige-se nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.<sup>13</sup>

## 2.1. Violência física

A primeira hipótese de violência doméstica disposta no artigo 7º da Lei n.º 11.340/06 é a violência física. Talvez seja a forma mais socialmente visível e identificável, pois gera hematomas, cortes, fraturas etc.

Na maioria dos casos, a agressão física é antecedida de outros tipos de violência, como a psicológica, por exemplo. Conforme se extrai do seminário “Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica”, existe um ciclo de agressão quando se trata de violência interpessoal no âmbito doméstico: “*A agressão é infligida em um ciclo repetitivo, composto de três fases: a criação, o ato de violência e uma fase amorosa, tranquila*”<sup>14</sup>. Assim, na maioria das vezes, o ataque físico é uma evolução de agressões verbais.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora RT. 2007. P. 45.

<sup>14</sup> **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**, p. 11, Texto adaptado por Juliana Paim, Psicóloga (Casa do Abrigo/DF), 2008.

Convém registrar que prescinde de marcas no corpo a configuração deste tipo de violência, ou seja, não se exige, necessariamente, a presença de hematomas no corpo da vítima para estar-se diante dessa violência.

Deve-se entender como violência doméstica toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida<sup>15</sup>. Ademais, as lesões podem ser internas, externas ou ambas. Assim, estar-se-á diante da violência física quando houver o uso da força bruta, independente da presença de marcas ou não.

O Código Penal, através do artigo 121, § 2º, incisos VI e VII, trata do Femicídio, que é a forma mais grave de violência física contra a mulher, pois esta é assassinada pelo simples fato de ser mulher. Nas palavras da juíza Dra. Adriana Mello:

Podem ser os crimes cometidos com requintes de crueldade como mutilação dos seios ou outras partes do corpo que tenham íntima relação com o gênero feminino, assassinatos cometidos pelos parceiros, dentro de casa ou aqueles com razão discriminatória.

Com pena de 12 a 30 anos de reclusão, o Femicídio somente foi incluído no Código Penal em 9 de março de 2015, pela Lei n.º 13.104/15, que considerou tal tipo de delito como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Por sua vez, o artigo 129, § 9º, do Código Penal, trata da Lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Incluído em 17 de junho de 2004, pela Lei n.º 10.886/04, prevê pena de detenção de 3 meses a 3 anos:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade

Ao impor um “castigo” físico à mulher, o agressor quer demonstrar qual dos sujeitos é o subordinado na relação, e, ao mesmo tempo, reprimir a vítima por não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. Nesse tipo de comportamento, o autor do ato violento tenta perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, conforme cita Virgínia Feix<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf). Acesso em 10/06/2017.

<sup>16</sup> FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf). Acesso em 10/06/2017.

## 2.2. Violência psicológica

Prevista no inciso II, do artigo 7º da Lei Maria da Penha, é definida como<sup>17</sup>:

é ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação, à auto-estima ou ao desenvolvimento pessoal.

Esta é a forma mais frequente das violências, pois abrange as condutas que causem dano emocional ou diminuição da autoestima da vítima. Ademais, configura-se tal tipo de agressão quando o autor ameaça, constrange, persegue ou insulta a vítima.

A violência psicológica não encontrava expressa previsão na legislação brasileira, no entanto, foi incorporada ao conceito de violência contra mulher na Convenção Belém do Pará.

Nesse tipo de agressão, busca-se proteger a autoestima e saúde psicológica da mulher. Em razão da prática reiterada de ofensas e ameaças, muitas vezes a mulher não percebe que está diante de uma violência doméstica. Como citado anteriormente, este tipo de agressão está diretamente ligado às outras modalidades de violência, pois o agressor impõe sua vontade ao impedir a mulher de exercer sua liberdade.

Talvez seja a forma mais subjetiva de violência doméstica, pois é de difícil identificação e, na maioria dos casos, passa despercebida por quem a sofre, em razão de vir mascarada pelo sentimento de posse, ciúmes, controle, ironias, ofensas etc.

Conforme ensina Maria Berenice Dias, a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos<sup>18</sup>. No mesmo sentido, leciona Virgínia Feix<sup>19</sup>:

Como sujeitos geneticamente sociais que somos, nossa identidade é constituída culturalmente pela interação social e inter-relação de vários

---

<sup>17</sup> Evelyn Priscila Santinon, Lucia Cristina Florentino Pereira da Silva, Celia Regina Maganha e Melo, Patrícia Woltrich Parenti, Natalúcia Matos Araújo, Maryam Michelle Jarrouge Trintinália, Dulce Maria Rosa Gualda. **Direitos humanos: classificação dos tipos de violência contra a mulher e diplomas legais de amparo e prevenção.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12273](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12273). Acesso em 10/06/2017.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Editora RT. 2007. P. 48.

<sup>19</sup> FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º.** Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf). Acesso em 10/06/2017.

“Outros” sujeitos que nos constituem e com quem compartilhamos nossa trajetória de vida.

Os ataques à liberdade de escolha pela afirmação constante da incapacidade da mulher de fazer e sustentar eticamente suas escolhas infantilizam-na enquanto sujeito; impedindo-a de desenvolver sua identidade com autonomia, pelo permanente ataque a sua tentativa de diferenciação e afirmação de sua alteridade em relação ao agressor, ou seja, como outro ser, capaz de autodeterminação.

As condutas descritas no inciso II como violência psicológica estão intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos.

Quando o juiz verifica a ocorrência deste tipo de violência, é cabível a concessão de medida protetiva, conforme será abordado em tópico específico. Quanto as punições praticadas com violência psicológica, tal é tratada como uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, redação dada pela Lei n.º 11.340/06.

Por fim, convém mencionar que o Capítulo V do Código Penal disciplina acerca desse tipo de violência. Os crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria são as principais tipificações encontradas em nossa legislação a fim de punir penalmente a violência psicológica. Ademais, cite-se também o crime de ameaça (artigo 147, CP), previsto como crime contra a liberdade pessoa. Em que pese esses crimes aplicarem-se, especificamente, à violência moral, é cabível também sua caracterização aqui.

### 2.3. Violência sexual

A violência sexual é forma de violência física de gênero, que fere a liberdade sexual da mulher e origina-se das desigualdades entre homens e mulheres, conforme já exposto em tópicos anteriores.

Caracteriza-se quando a mulher é obrigada a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Evelyn Priscila Santinon, Lucia Cristina Florentino Pereira da Silva, Celia Regina Maganha e Melo, Patrícia Woltrich Parenti, Natalúcia Matos Araújo, Maryam Michelle Jarrouge Trintinália, Dulce Maria Rosa Gualda. **Direitos humanos: classificação dos tipos de violência contra a mulher e diplomas legais de amparo e prevenção.** Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12273](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12273). Acesso em 10/06/2017.

Esse tipo de violência está penalmente disciplinado nos artigos 213, 215, 216-A, 217-A e 218, todos do Código Penal. Quando esses delitos são praticados no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, está-se diante de violência doméstica, submetendo-se o agressor à Lei Maria da Penha.

No entanto, a violência sexual somente foi considerada como espécie de violência doméstica com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – Convenção Belém do Pará. Antes dela, não se considerava como violência doméstica.

Quando os mencionados crimes são praticados no âmbito doméstico, incide a circunstância agravante mencionada nos tópicos anteriores, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, qual seja: *“com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”*.

Quanto à ação penal nesses crimes, tal vem disciplinada pelo artigo 225 do Código Penal, dispondo que, via de regra, será pública condicionada à representação. Em que pese a gravidade do delito, sendo inclusive hediondo, o legislador preferiu dar à vítima a discricionariedade de dar início à persecução penal, pois como se trata de um crime que gera diversas consequências à saúde da mulher, expô-la a interrogatórios poderia ocasionar ainda mais prejuízos.

Narrar os fatos à autoridade policial e depois, ao Juiz, pode ser totalmente desconfortável para a vítima, em especial no que tange ao aspecto psicológico. Assim, o legislador optou por tornar a ação pública condicionada à representação neste tipo de crime. Por sua vez, quando o delito é praticado contra menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação penal será pública incondicionada.

Ademais, quando a mulher é vítima destes tipos de crimes, a Lei Maria da Penha assegura acesso a medidas assecuratórias especiais, conforme bem ensina Maria Berenice Dias<sup>21</sup>:

A própria Lei assegura à vítima acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis (art. 9, § 3º).

---

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora RT. 2007. P. 51.

Tais providências objetivam evitar a gravidez indesejada decorrente de relação sexual não consentida. (...) A vítima precisa ter acesso não só ao medicamento que se popularizou como “pílula do dia seguinte”, como ao aborto que é permitido, quando a gravidez resulta de estupro...

Quando do estupro resulta gravidez, permite-se que a vítima escolha dar prosseguimento ou não à gestação. Caso opte pelo aborto, não se caracterizará o delito previsto no artigo 124 do Código Penal, dada uma causa excludente da ilicitude (artigo 128, inciso II, do Código Penal).

#### **2.4. Violência patrimonial**

Muito recorrente nas Varas de Família, a violência patrimonial contra a mulher é umas das formas de violência doméstica prevista no artigo 7º da Lei n.º 11.340/06. No entanto, é pouco invocada como instrumento de proteção à mulher agredida.

Conforme se extrai do inciso IV, do mencionado dispositivo, entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Com o objetivo de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal, o agressor destrói bens materiais, objetos pessoais ou retém valores.

A violência patrimonial encontra-se no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como furto, dano, apropriação indébita etc.

Como bem assevera Maria Berenice Dias<sup>22</sup>, a partir da nova violência doméstica, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182, ambos do Código Penal, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar.

Assim, quando o furto é praticado contra mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não é possível aplicar a escusa absolutória prevista no artigo 181 do Código Penal. Ademais, prescinde da representação prevista no artigo 182 do CP.

---

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora RT. 2007. P. 52.

Conforme bem ensina Mário Luiz Delgado<sup>23</sup>, é possível que tal tipo de violência ocorra inclusive em partilha de bens:

Até a partilha dos bens, é corriqueiro que o cônjuge na posse dos bens amealhados durante o casamento pelo esforço comum e, por isso mesmo, reconhecidamente bens comuns partilháveis, sonegue ao meeiro a sua parte dos frutos, recebendo sozinho aquilo que seria destinado a ambos. A conduta do marido, recebedor da integralidade dos alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges, por exemplo, equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, exatamente como previsto na lei 11.340/06.

Outro caso em que se verifica esse tipo de violência é a retenção de recursos econômicos, consistente na mora do pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher. Quando o cônjuge alimentante, dispendo de recursos a fim de satisfazer a dívida, não paga ou retarda o pagamento, está retendo ou se apropriando de valores que pertencem à mulher. Agrava-se o caso quando tais recursos destinam-se à sobrevivência da mulher<sup>24</sup>.

Para além das punições previstas pelo Código Penal, o agressor está sujeito às medidas previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, conforme será abordado mais à frente. De antemão, confira-se:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Conforme mencionado no início do tópico, ainda que haja a legislação a fim de proteger o patrimônio da mulher, tal tipo de proteção é pouco conhecida pela maioria das vítimas de violência doméstica.

---

<sup>23</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>. Acesso em 14/06/2017.

<sup>24</sup> ORUÉ, Julian Tourinho. **A Lei Maria da Penha e a violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em <https://victormarinsadv.s.jusbrasil.com.br/artigos/189326556/a-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-patrimonial-contra-a-mulher>. Acesso em 15/06/2017.

Consoante bem ensina Rodrigo da Cunha Pereira<sup>25</sup>:

A invocação e caracterização da violência patrimonial é um instrumento a mais para fazer valer os direitos da parte economicamente mais fraca, historicamente as mulheres, mas tem passado despercebido da maioria da população e dos profissionais que lidam no cotidiano do Direito das Famílias.

## 2.5. Violência moral

Por fim, prevista no último inciso do artigo 7.º da Lei n.º 11.340/06, a violência moral apresenta conexão com a violência psicológica, pois ambas produzem reflexos diretos na saúde mental e física da vítima.

No entanto, de acordo com o mencionado dispositivo, o conceito desse tipo de violência é mais específico do que o da violência psicológica, veja-se: “*a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria*”.

Assim, sempre que o agressor praticar qualquer ato que configure calúnia, difamação ou injúria no âmbito doméstico, aplicar-se-ão as disposições da Lei Maria da Penha, como a adoção de medidas protetivas ou a vedação de penas restritivas de direitos.

A calúnia (artigo 138 do Código Penal) ocorre quando o agressor imputa à vítima a prática de um crime que esta não cometeu. Por sua vez, a difamação (artigo 139 do Código Penal) se caracteriza quando o agressor imputa à vítima fatos que denigram sua imagem perante terceiros. Por fim, a injúria (artigo 140 do Código Penal) acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher, atribuindo-lhe uma “característica negativa”.

Deste modo, torna-se evidente que tal tipo de violência é muito comum, pois proferir ofensas à mulher pode se caracterizar como violência doméstica. Ademais, há casos mais graves como assevera a Juíza Madgeli Frantz Machado<sup>26</sup>:

Alguns homens não são mais aceitos no relacionamento e vão direto para as redes sociais, Facebook, etc. falar mal da mulher: que ela roubou o dinheiro dele, que é mulher da vida, que faz programa. E há, ainda, uma outra questão bem grave que vem acontecendo, que é a vingança da pornografia. O homem acaba se utilizando de vídeos, de fotos íntimas produzidas pelo casal – material que foi, muitas vezes, feito com consentimento, na intimidade e não

---

<sup>25</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Violência patrimonial tem passado despercebida no Direito das Famílias**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-set-06/processo-familiar-violencia-patrimonial-passado-despercebida-direito>. Acesso em 17/06/2017.

<sup>26</sup> **Formas de violência contra a mulher V: violência moral**. Disponível em <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1268057&action=2>. Acesso em 19/06/2017.

para serem publicizados – e que o ex-marido ou ex-companheiro, ressentido, expõe tudo isso na rede. Acaba que, além da grave violência psicológica desencadeada, muitas mulheres têm que abandonar emprego, a escola, às vezes até a cidade, tamanha é a repercussão negativa, sempre para a mulher, claro.

Conforme já mencionado, o tipo de violência tratada neste tópico possui grande relação com a violência psicológica, no entanto, enquanto a primeira atinge somente os atos configurados como calúnia, difamação ou injúria, a segunda alcança qualquer conduta que cause dano emocional.

### 3. Medidas protetivas de urgência

Também conhecidas como medidas cautelares ou de afastamento, no Capítulo II, do Título IV da Lei n.º 11.340/06, estão elencadas as medidas protetivas de urgência a fim de dar efetividade ao propósito da Lei: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência<sup>27</sup>.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci<sup>28</sup>: *“são previstas nesta Lei medidas inéditas, que, em nosso entendimento, são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher”*.

Incumbe tanto à autoridade policial quanto à judiciária o dever de garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima. Ainda, os atos tomados por essas autoridades precisam ser rápidos e eficientes, se não a Lei não atingirá seu maior objetivo.

As medidas protetivas a fim de proteger a mulher não se limitam às trazidas pelos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, pois se encontram em diversas outras Leis, nos capítulos voltados à proteção da vítima. Inclusive esse é o sentido do disposto no artigo 22, § 1º: *“As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”*. Assim, tratam-se de medidas exemplificativas.

Importante destacar que o Juiz precisa ser provocado para que possa decretar medidas protetivas, ou seja, a adoção de providência de natureza cautelar

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora RT. 2007. P. 78.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais comentadas**. Volume 1. 8ª Ed. 2014. P. 625.

está condicionada à vontade da vítima, conforme bem leciona Maria Berenice Dias. Ademais, esta autora ensina<sup>29</sup>:

Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer providências é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher.

Quanto à natureza jurídica destas, o atual entendimento da doutrina é de que se tratam de medidas autônomas, de natureza cível, caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais<sup>30</sup>. Corroborando com esse entendimento, confira-se o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Ademais, conforme se extrai do artigo 19, § 3º, da Lei n.º 11.340/06, tais medidas podem ser concedidas e/ou alteradas no decorrer do inquérito policial ou da ação penal/cível. Convém registrar também que a proteção pode abranger os demais integrantes da unidade familiar, máxime quando existem filhos menores de idade, na melhor exegese do mencionado artigo.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora RT. 2007. P. 79.

<sup>30</sup> DINIZ, Anailton Mendes de Sá Diniz. **Medidas Protetivas de Urgência**.

Como bem leciona Marcelo Lessa Bastos<sup>31</sup>:

Para garantir a efetividade às medidas deferidas, a qualquer momento cabe substituí-las ou até conceder medidas outras. Também tem o magistrado a faculdade de requisitar o auxílio da força policial (art. 22, § 3º) ou decretar a prisão preventiva do agressor (art. 20).

O legislador optou por “dividir” em dois grupos as medidas protetivas de urgência, quais sejam, aquelas que obrigam o agressor (artigo 22) e aquelas que objetivam proteger a ofendida (artigos 23 e 24).

Conforme bem ensina Samara Wilhelm Heerdt<sup>32</sup>:

Destaca-se que, tanto as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, quanto as medidas que protegem a vítima, caracterizam-se como ferramentas imprescindíveis para o tratamento da questão da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, dada a diversidade de sua natureza.

Consoante dispõe o artigo 19, as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiências das partes e manifestação do Ministério Público. Ademais, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

O artigo 21 da Lei n.º 11.340/06 requer que a ofendida seja comunicada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente sobre ingresso e saída da prisão.

Quanto ao procedimento em si, dispõe o artigo 12 da referida Lei a forma como a autoridade policial deve proceder ante a comunicação da vítima.

Após a oitiva da ofendida, deve-se lavrar o boletim de ocorrência e tomar representação a termo, se apresentada, e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do caso (incisos I e II).

No prazo de 48 horas, deve a autoridade policial remeter o expediente ao Juiz, com o pedido da ofendida, para a concessão das medidas requeridas pela vítima, ou as que o Juiz julgar melhor ao caso em questão (inciso III).

---

<sup>31</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.**

<sup>32</sup> HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – Artigos 23 e 24.** Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigos-23-e-24.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf). Acesso em 22/06/2017.

Sem prejuízo do mencionado acima, a autoridade policial deve determinar a realização de exame de corpo de delito da ofendida e, caso necessário, outros exames periciais (inciso IV). Após, ouvir o agressor e as testemunhas (inciso V).

Por fim, deve-se ordenar a identificação do agressor e juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais (inciso VI), para então remeter os autos ao Juiz e ao Ministério Público (inciso VII).

Ademais, mesmo que lógico, é válido registrar que as medidas protetivas perderão sua eficácia quando extinta a punibilidade do agente no âmbito da ação penal. Tal ocorre pois as medidas protetivas, ainda que autônomas, vinculam-se à ação penal, após denúncia do Ministério Público. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA EFICÁCIA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1. As medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm natureza cautelar, vinculando-se ao processo criminal. 2. Extingue-se a ação cautelar, ocorrendo a extinção da punibilidade.** 3. Recurso desprovido.

(TJ-MG - APR: 10024100441492001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2014) (Grifo nosso).

### 3.1. Das medidas que obrigam o agressor

Em 5 incisos, o artigo 22 da Lei n.º 11.340/06 dispõe sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Conforme mencionado no tópico anterior, essas medidas podem ser aplicadas em conjunto ou isoladamente. No presente capítulo estudaremos individualmente cada uma dessas medidas. Ademais, vale ressaltar novamente se trata de um rol exemplificativo, não obstante o magistrado de adotar outras medidas no caso concreto.

Antes de adentrar nas medidas propriamente ditas, convém destacar que ante descumprimento daquelas pelo agressor, cabe auxílio policial, sem prejuízo de eventual persecução penal, conforme bem leciona Nucci<sup>33</sup>:

Quando as medidas de urgência não forem cumpridas pelo agressor, chegando ao conhecimento do juiz, este deve requisitar a participação de força policial, intervindo e buscando sanar a ocorrência. Não se pode excluir a configuração de crime de desobediência, por parte do agente agressor, se,

---

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais comentadas**. Volume 1. 8ª Ed. 2014. P. 625.

por exemplo, insistir em se aproximar da vítima, fora do limite mínimo previsto pelo magistrado.

A primeira medida que o Juiz pode adotar assim dispõe: “*suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003*”.

Com o objetivo de proteger a incolumidade física da mulher, o Juiz pode suspender a posse ou restringir o porte de armas do agressor, visto que trata-se de um objeto com grande capacidade de lesão, inclusive fatal. É claro que aqui está se tratando de casos em que o agressor possua autorização de uso da arma de fogo.

Tal inciso tem ainda mais importância quando o agressor é policial ou outro agente público cuja atuação se correlacione com a posse e o porte de arma de fogo. Nesta circunstância, a vulnerabilidade da ofendida e de seus filhos ganha dimensão praticamente invencível caso permaneça o agressor na posse da arma, ainda com mais razão quando perdurar algum grau de convivência<sup>34</sup>.

Assim, ante a legalidade da posse e o uso da arma de fogo, explica Maria Berenice Dias<sup>35</sup>:

“Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciado a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição a restrição que impôs. O superior imediato do agressor ficar responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência”.

É evidente que a adoção dessa medida busca evitar uma tragédia maior. Consoante exposto no tópico sobre as formas de violência doméstica, existe, na maioria dos casos, uma progressão: da psicológica/moral até a física. Dentro desta última a violência também fica cada vez mais intensa: da lesão corporal até o homicídio.

Para a adoção dessa medida não se exige que na violência doméstica praticada contra a mulher, tenha-se, efetivamente, utilizado a arma de fogo, pois se

---

<sup>34</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22.** Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigos-22.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-22.pdf). Acesso em 23/06/2017.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Editora RT. 2007. P. 83.

trata de ação preventiva, a fim de evitar danos maiores, além de coibir o efeito de intimidação decorrente de sua própria existência.<sup>36</sup>

O segundo inciso do artigo 22 assim está disposto: “*afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida*”. Esta já era uma prática comum em processos de divórcio quando envolvido num contexto de violência (artigo 1562 do Código Civil).

Com a redação dada pela Lei n.º 10.455/02, o artigo 69, p.º da Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/90) também já dispunha acerca de tal medida, ainda que de modo mais “genérico” e não tão detalhado como na Lei Maria da Penha:

Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 130, também traz a possibilidade do Juiz afastar o agressor da moradia comum, de modo cautelar, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, confira-se:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Assim, observa-se que a medida disciplinada no inciso II já tem registros bem anteriores à Lei Maria da Penha, visto que trata-se de medida cautelar imprescindível para a repressão e prevenção de qualquer forma de violência doméstica, não só contra a mulher.

Manter a vítima e o agressor sob o mesmo teto é um grave risco à integridade física da mulher e do restante da família. Ademais, gera uma constante pressão psicológica e insegurança na vítima. Ora, permanecer no mesmo local em que está seu agressor causa um grande desconforto e sentimento de medo, visto que a qualquer momento pode vir a ocorrer algum tipo de agressão. Assim, em tese, afastar o agressor da residência da vítima faz com que esta sintam-se mais seguras, pelo menos dentro do próprio lar.

---

<sup>36</sup> DE SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher**. 2ª Edição. 2008. P. 134

Conforme bem leciona Juliana Garcia Belloque<sup>37</sup>:

A saúde física e psicológica fica preservada na medida em que inexistente o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser destruídos com a mesma facilidade. É bastante comum em casos de violência que o agressor destrua os pertences da mulher, bem como seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

Ressalte-se ainda que, como já exposto anteriormente, para a adoção dessa medida não se exige que os sujeitos da relação sejam casados. Ademais, tal medida é cabida também em caso de contravenção penal praticada em face da mulher. Inclusive, nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

VIOLENCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 - ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLENCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 - AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 - CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 - mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 - no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

(STF - HC: 106212 MS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011)

Como a medida aqui apresentada tem o objetivo de proteger a integridade da vítima e seus dependentes, quando afastado do lar, o agressor não é prejudicado quanto aos seus direitos inerentes à posse e à propriedade do imóvel.

Conclui-se que o inciso II do artigo 22 é uma clara ponderação de valores, quando a proteção à vida e à integridade física da mulher é colocada em primeiro lugar, superando os deveres decorrentes do casamento ou da união estável.

Por sua vez, assim dispõe a terceira medida (inciso III):

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

<sup>37</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22.**

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Com natureza de obrigações de não fazer, este inciso segue o mesmo objetivo dos já apresentados, ou seja, preservar a integridade física e psicológica da mulher. No entanto, este vai um pouco mais além, pois proíbe o agressor de se aproximar da ofendida.

Muitas vezes afastar o agressor do lar já é suficiente para reduzir a insegurança sentida pela vítima. No entanto, eventualmente o agressor passa a perseguir a mulher em seu local de trabalho e lugares por ela frequentados. Assim, é imperiosa a imposição de medidas mais contundentes.

Quanto ao inciso IV, que assim está disposto: “*restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar*”.

Tal merece uma análise criteriosa antes de ser decretado, pois proibir que o agressor visite seus filhos menores é uma medida mais grave que as outras. Assim, há que se levar em consideração a relação entre estes sujeitos.

Ademais, objetivando evitar que o suposto agressor pressione psicologicamente os dependentes menores com vistas a induzi-los a adotarem posição favorável a ele, ou mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance os dependentes menores, que são os filhos.<sup>38</sup>

Nesse mesmo sentido, leciona Juliana Garcia Belloque<sup>39</sup>:

Sem dúvida a restrição mais grave dentre as previstas no dispositivo em exame, que deve ser adotada mediante a prudência judicial na análise do caso concreto, mas que se faz necessária quando há indícios de que o agressor intimida a vítima, genitora, através de mau comportamento ou de ameaças dirigidas aos filhos do casal. Isso sem mencionar as hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra meninas e adolescentes pelos próprios membros da família.

Por fim, no inciso V: “*prestação de alimentos provisionais ou provisórios*”.

Nos termos do artigo 1694 do Código Civil, é evidente que essa prestação de alimentos deve ser fixada de acordo com a capacidade financeira do agressor e

---

<sup>38</sup> DE SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher**. 2ª Edição. 2008. P. 121.

<sup>39</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22**.

das necessidades dos seus dependentes. Ainda que tenha o dever de alimentar, não se é crível prejudicar a subsistência do agressor. Assim, o valor a ser determinado pelo Juiz deve levar em consideração tais circunstâncias.

Em não raros casos, a mulher se mostra economicamente dependente do agressor, visto que é ela quem se dedica ao cuidado do lar e da família. Deste modo, certo que o agressor é quem detém o poder econômico, quando ocorre a separação, a mulher passa a ser a responsável pelo sustento dos filhos.

Assim, torna-se claro o dever do agressor em contribuir para a sobrevivência digna dos filhos do casal. O descumprimento dessa obrigação alimentar, originária da lei, pode ocasionar eventual persecução penal cometida contra a mulher no contexto doméstico, conforme exposto anteriormente quando abordou-se a violência patrimonial doméstica.

### **3.2. Das medidas de proteção à mulher**

Além de impor obrigações ao agressor, o legislador, de modo certo, dispôs acerca de medidas que o Estado deve tomar a fim de proteger a mulher. Nos artigos 23 e 24, ambos da Lei Maria da Penha, estão previstas tais medidas, vejamos o primeiro:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Com o objetivo de oferecer à vítima e seus familiares assistência psicológica e proteção física, o inciso I dispõe sobre os "Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs)". Esses locais, estruturados pelo governo, acolhem as, realizam acompanhamento psicológico e prestam orientação jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica.

Existem também as Casas-Abrigo, local criado a fim de oferece asilo protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) às mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não de filhos) sob risco de morte. O período

de permanência nesses locais é de 90 a 180 dias, durante o qual as usuárias deverão reunir as condições necessárias para retomar a vida fora das Casas-Abrigo.<sup>40</sup> Há também os CRAS (Centros de Referência da Assistência Social) – unidade pública que desenvolve trabalho social com as famílias, a fim de promover o bom relacionamento familiar, o acesso aos direitos e a melhoria da qualidade de vida.

Em que pese a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) prever aqueles locais, na prática a situação é diferente. A existência deles é insuficiente quando comparada à quantidade de mulheres vítimas da violência doméstica.

Conforme bem ensina Samara Wilhelm Heerdt<sup>41</sup>:

Essa medida protetiva traz à tona a necessidade de organização e de fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, a qual, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Assim, a falta de delegacias especializadas e Casas-Abrigo comprometem a eficácia da Lei Maria da Penha. Mesmo quando essas estruturas existem, o número de funcionários é insuficiente e, na maioria das vezes, não é oferecido a eles o treinamento adequado. Ademais, tais considerações serão feitas mais a frente, em tópico específico.

O inciso II prevê a recondução da ofendida e seus dependes ao domicílio, após afastamento do agressor. Extrai-se de tal inciso que aquelas pessoas tiveram que sair da residência, muito provavelmente amedrontadas pelo ofensor. Por sua vez, no inciso III, a situação é contrária, pois o Juiz, decidindo ser o melhor à vítima, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Conforme já destacado anteriormente, essas medidas podem ser requeridas na esfera cível, através de medida cautelar de afastamento temporário, ou, no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial. Assim, após o requerimento da vítima, o Delegado deve encaminhar tal pedido ao Juiz.

---

<sup>40</sup> <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/rede-de-atendimento>

<sup>41</sup> HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – Artigos 23 e 24.**

Sobre essas medidas, menciona-se novamente as lições de Heerdt<sup>42</sup>:

Essas medidas tornam-se necessárias quando a mulher possui o fundado temor de que o agressor possa retornar ao lar e, assim, representar perigo a si própria e a seus familiares. Salienta-se, ainda, que parecer técnico da equipe multidisciplinar, previsto no art. 30, poderá dar maiores subsídios ao julgador durante o curso do procedimento, uma vez que a equipe deverá ser formada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Ressalta-se, contudo, que o deferimento da medida protetiva requerida pela ofendida não poderá ficar condicionado à realização do parecer técnico referido, sob pena de grave prejuízo à vítima, uma vez que as medidas protetivas caracterizam-se justamente pelo seu caráter primordial de urgência.

Por fim, o inciso IV diz respeito à separação de corpos que geralmente é cumulada com outras medidas, como a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas.

Tal medida não é considerada como cautelar preparatória e independe de ação principal, sendo melhor definida como medida de urgência a fim de garantir a integridade física da vítima.

Por sua vez, no artigo 24 encontramos as medidas referentes à proteção patrimonial da vítima, confira-se:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Diretamente ligada à violência patrimonial prevista no artigo 7º, inciso VI, essa medida objetiva resguardar o patrimônio da mulher, máxime quando esta estiver diante de uma situação que possa acarretar prejuízo a sua subsistência.

Ante uma situação de iminente ou concreto perigo por atos abusivos do agressor, busca-se garantir à mulher a plena disponibilidade de seus bens, sem sofrer qualquer prejuízo ou restrição em razão da violência enfrentada. Tratam-se de medidas extrapenais e possuem natureza acautelatória. Ademais, também podem ser

---

<sup>42</sup> HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – Artigos 23 e 24.**

requeridas no registro da ocorrência pela ofendida, podendo ser aplicadas tanto no casamento quanto na união estável.

Convém mencionar que o artigo 24 visa proteger tanto o patrimônio comum do casal, quanto o exclusivo da vítima. Assim, nos ensinamentos de Dias<sup>43</sup>:

No momento em que é assegurado à vítima o direito de buscar a restituição de seus bens, refere-se tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois a metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa que houve a subtração da metade que pertence à mulher.

O inciso I, do artigo 24 guarda maior relação com bens móveis que tenham indevidamente sido subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de ser subtraídos ou ocultados<sup>44</sup>. Já o inciso II do referido dispositivo legal comporta a ideia de bens imóveis pertencentes ao patrimônio comum e possui caráter temporário como disposto no próprio texto legal. Ou seja, poderá ser revista pelo juiz a qualquer tempo em razão da precariedade. Nesses dois casos, deverá o juiz oficiar ao cartório competente para as respectivas averbações, nos termos do parágrafo único do artigo 24.<sup>45</sup>

O inciso III talvez seja a mais importante das hipóteses trazidas pelo artigo 24, pois prevê a possibilidade da suspensão de procurações concedidas pela vítima em favor do agressor. Ou seja, com o deferimento dessa medida, torna-se impossível que o ofensor realize qualquer transação quanto ao patrimônio do casal. Vale ressaltar que a lei dispõe acerca da suspensão e não revogação da procuração.

No entanto, Maria Berenice Dias<sup>46</sup> sustenta a impossibilidade de suspensão, visto que não existe no ordenamento jurídico hipótese de suspensão, apenas de revogação. Ademais, a autora leciona:

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar “dos negócios” da família. Para isso concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Diante de um episódio de violência, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode leva-lo a tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Mister que haja a possibilidade de medida urgente que impeça tal agir. Assim, ao invés de

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora RT. 2007. P. 88.

<sup>44</sup> HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei como nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2008.

<sup>45</sup> HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – Artigos 23 e 24**.

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora RT. 2007. P. 91.

revogar a procuração, o que pode sujeita-la a algum risco, pois é necessária dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que essa revogação ocorra por meio do juiz, em expediente que teve início perante a autoridade policial.

Finalmente, o inciso IV do artigo 24 prevê a possibilidade de concessão de medida protetiva de prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Trata-se de disposição de grande abrangência, pois se refere a qualquer prejuízo decorrente da prática da violência doméstica. Inclusive, considera-se como perda os eventuais lucros cessantes. Ademais, pode-se destacar também os danos morais e psicológicos, que, provado o nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o dano causado à vítima, impõe-se o dever de indenizar.

### 3.3. Da prisão preventiva

A fim de dar maior efetividade ao combate à violência doméstica, a Lei Maria da Penha fez alterações no Código de Processo Penal, no que tange à Prisão Preventiva. Deste modo, acrescentou-se ao artigo 313 daquele *Códex*, o inciso IV, que, após a Lei n.º 12.403/11, passou a ser o inciso III:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Trata-se de importantíssima inovação trazida pelo legislador, pois as demais hipóteses previstas no artigo 313, do Código de Processo Penal, não seriam aptas, na maioria dos casos, a decretar a prisão preventiva em caso de violência doméstica.

Como se trata de ação que priva a liberdade do agressor, deve ser utilizada como último recurso, ou seja, quando as outras medidas acima expostas não foram suficientes para impedir a violência doméstica. Assim, caso outras providencias sejam aptas a atingir tal fim, deve-se aplica-las antes de decretar a prisão preventiva.

Ademais, ressalte-se que os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal ainda devem ser preenchidos. Ou seja, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por*

*conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

De outro norte, há quem sustente que exigir a presença de todos os pressupostos legais, previstos no artigo 312, afastaria qualquer justificativa para a nova hipótese de prisão preventiva, tornando despicienda a alteração levada a efeito pela Lei Maria da Penha. Assim, assevera Dias que basta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, se estas, por si só, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher, para que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor<sup>47</sup>.

Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I – Havendo indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes de lesão corporal, ameaça e cárcere privado, bem como evidências de periculosidade em face das circunstâncias do caso concreto, necessária se mostra a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sobretudo da integridade física e psicológica da vítima II – **Em que pese ser a prisão a última ratio, deve ela ser mantida quando as medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011 não se mostrarem adequadas e suficientes para coibir o cometimento de novos crimes.** III – Ordem denegada.

(TJ-DF - HBC: 20160020030753, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 03/03/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2016 . Pág.: 139) (Grifo nosso).

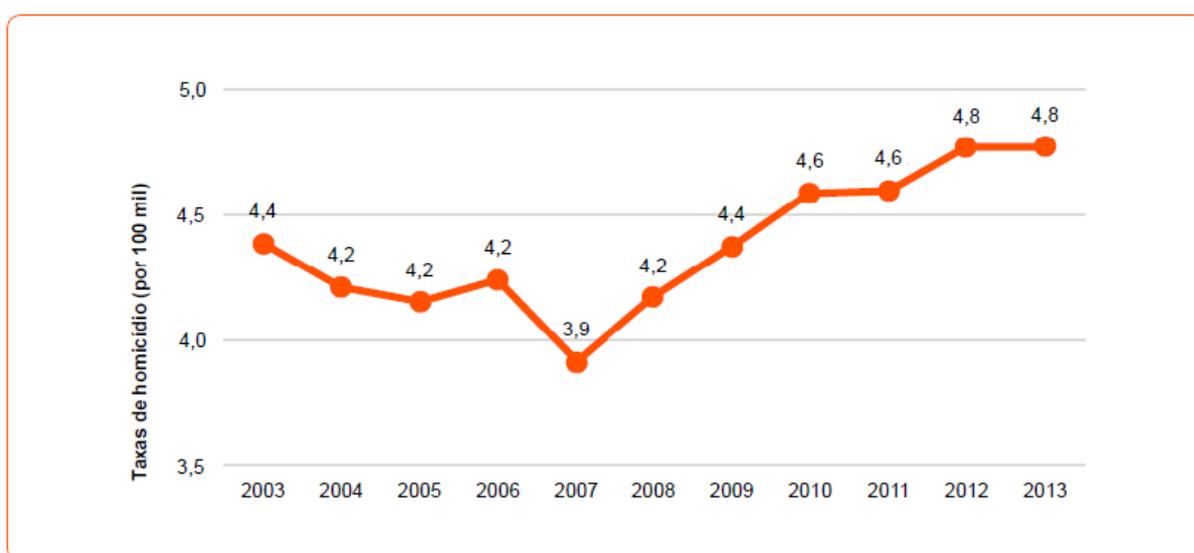
---

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora RT. 2007. P. 103.

## CAPÍTULO III

### 4. Os números antes e depois da Lei Maria da Penha

Após as abordagens realizadas nos tópicos anteriores, com a apresentação de pontos fundamentais da Lei Maria da Penha, torna-se mais viável analisar a efetiva eficácia da referida Lei. Em especial, analisar-se-á a efetividade das medidas trazidas por ela e, para tanto, utilizaremos de duas principais fontes: 1) a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgada em março de 2015; 2) Pesquisa quantitativa elaborada pelo FBSP e pelo Instituto Datafolha, divulgada em março de 2017<sup>48</sup>.



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Pelo gráfico apresentado acima, observa-se que logo após a promulgação da Lei Maria da Penha houve uma leve queda na taxa de homicídios em que mulheres são vítimas. No entanto, de 2008 em diante ocorre um aumento nessas taxas, alcançando, inclusive, um número maior do que antes da criação da Lei n.º 11.340/06.

Corroborando com o primeiro gráfico, 73% das pessoas entrevistadas na 2ª pesquisa acreditam que, nos últimos 10 anos, a violência contra as mulheres cresceu. Isso mostra que a população tem a sensação de que a violência doméstica tem aumentado.

<sup>48</sup> Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em 10/07/2017.

Além disso, 66% dos entrevistados viram alguma dessas situações nos últimos 12 meses:

- 1) Meninas, moças ou mulheres adultas que residem na sua vizinhança sendo agredidas por parentes como pai, padrasto, irmão, tio, cunhado, avô;
- 2) Mulheres que residem na sua vizinhança sendo agredidas por maridos, companheiros, namorados ou ex-maridos, ex-companheiros, ex-namorado;
- 3) Mulheres que residem na sua vizinhança sendo ameaçadas por seus companheiros, maridos, namorados ou ex-companheiros, ex-maridos, ex-namorados;
- 4) Homens brigando, se agredindo, se ameaçando ou discutindo por causa de ciúmes de uma namorada ou ex-namorada, companheira ou ex-companheira, mulher ou ex-mulher;
- 5) Homens humilhando, xingando ou ameaçando namoradas ou ex-namoradas, mulheres ou ex-mulheres, companheiras ou ex-companheiras;
- 6) Homens abordando mulheres na rua de forma desrespeitosa, mexendo, passando cantadas, dizendo ofensas.

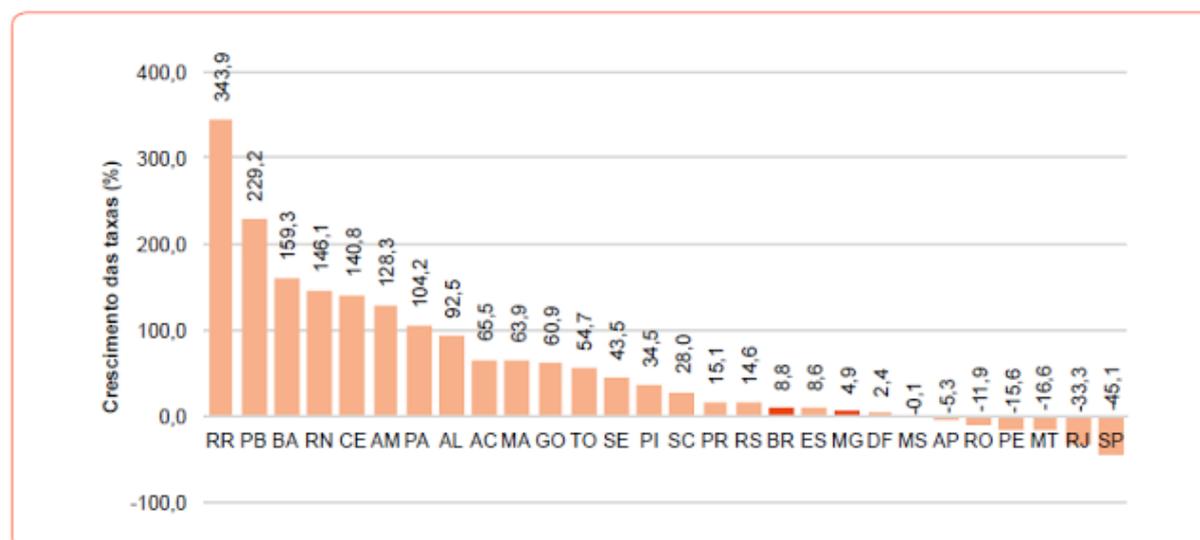
É de fundamental importância destacar que o aumento da taxa de feminicídios não foi de modo igual em todo o país, pois em diversos estados houve redução. Contudo, principalmente em estados do Norte e do Nordeste tais taxas aumentaram.

Conforme exposto pelo “Atlas da Violência 2017”, elaborado pelo IPEA, o Estado da Bahia, em 2005, registrou 211 homicídios de mulheres. Já em 2015 registrou 382, ou seja, um aumento de 81%. No Amazonas, nesse mesmo período de tempo, registrou-se um aumento de 139,6%. Roraima, 163,6%. Por sua vez, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo apresentaram queda de 17,1%, 23,7% e 28%, respectivamente.

Tais dados demonstram que a ampliação e o aprimoramento da rede de atendimento à mulher são fundamentais. Estados que apresentam maiores investimentos em infraestrutura para anteder a mulher conseguiram reduzir as taxas. No entanto, naqueles em que o investimento é praticamente inexistente, é como se a Lei não existisse, visto que as taxas aumentaram de modo intenso.

Se voltarmos a um período um pouco mais distante (2003-2013), observaremos que os índices são ainda mais alarmantes:

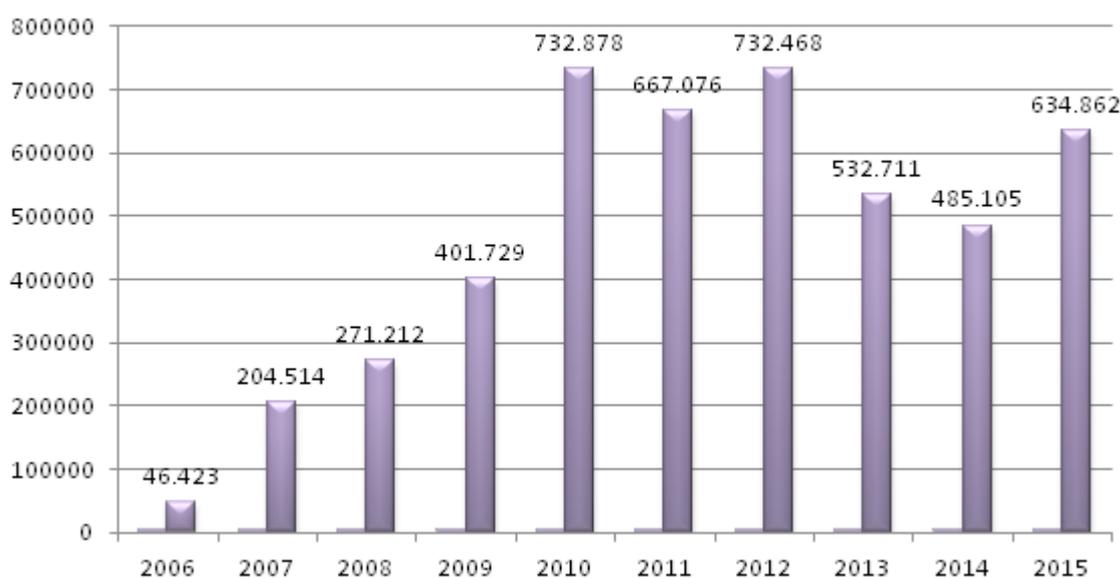
Gráfico 3.4. Crescimento % das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Por sua vez, a “Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180”, programa criado em 2005, tem apresentado melhoras significativas no número de denúncias a cada ano. Desde sua criação, foram 4.708.978 atendimentos. Desses, 552.748 foram relatos de violência, principalmente a física (56,72%) e a psicológica (27,74%)<sup>49</sup>.

Gráfico 01: Total de Atendimentos por Ano



Fonte: Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180/SPM

49

Especificamente, quanto ao Mato Grosso do Sul, confira-se o número de Boletins de Ocorrência registrado entre 2007 – 2012<sup>50</sup>:

Tipo Penal	Ano					
	2007	2008	2009	2010	2011	2012
<b>Ameaça</b>	3.160	3.706	4.539	5.524	5.988	2.225
<b>Estupro</b>	57	51	54	56	56	20
<b>Injúria</b>	403	453	631	822	1.033	287
<b>Lesão corporal dolosa</b>	3.637	3.726	3.860	4.130	4.692	1.223
<b>Lesão corporal recíproca</b>	0	96	196	181	186	73
<b>Lesão corporal seguida de morte</b>	0	1	0	1	0	0
<b>Vias de fato</b>	2.046	2.980	2.757	2.905	3.020	887
<b>Assédio sexual</b>	19	24	27	20	23	11
<b>Totais</b>	9.322	11.037	12.064	13.639	14.998	4.726
<b>Homicídio doloso</b>	10	9	9	18	11	3

Fonte: Gabinete da Secretaria de Governo do Mato Grosso do Sul, Of. nº 616, mai. 2012.

## 5. A efetiva eficácia

Diante de tais números, discorre-se acerca da efetividade das medidas preventivas e punitivas da Lei ora trabalhada.

De início é possível elogiar o legislador quanto os procedimentos e medidas previstas na Lei n.º 11.340/06. Cite-se, inclusive, que a Organização das Nações Unidas (ONU) vê tal legislação como exemplar no combate à violência contra a mulher. Ademais, ao lado das legislações da Espanha e Mongólia, a Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas do mundo<sup>51</sup>. Além disso, é aprovada por 80% da população brasileira, segundo pesquisa da Fundação Perseu Abramo, em 2011.

Conforme apresentado, o legislador delineou bem as medidas protetivas de urgência, tanto as que obrigam o agressor, quanto as que protegem a vítima. Ademais, não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo, visto que o Juiz pode adotar medidas, não previstas na lei, ao caso concreto.

Apesar de dispor acerca de tais medidas, a Lei n.º 11.340/06 encontra uma grande dificuldade: sua concretização. A inexistência de estrutura física e falta ações do executivo fazem com que essa belíssima Lei não alcance a eficácia que deveria

<sup>50</sup> Este último ano somente se contabilizou até o mês de Abril.

<sup>51</sup> **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo.** Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/noticias/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo/5353>. Acesso em 17/07/2017.

alcançar. Ademais, conforme será exposto, não só ao Poder Executivo pode se atribuir tal responsabilidade.

A falta de delegacias especializadas no atendimento à mulher, varas de violência doméstica e casas-abrigo compromete, e muito, a efetividade da lei em questão.

Corroborando com essas afirmações, cite-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, divulgada em Julho de 2013, *“com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”*.<sup>52</sup>

Naquele trabalho foram realizados diversos trabalhos a fim de investigar a situação da violência contra mulheres nos estados. Dentre esses trabalhos: audiências públicas, visitas, análise de documentos e legislação vigente sobre tal tema. Assim, diante desses estudos, a CPMI propôs recomendações aos Estados visitados e às instituições públicas integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Em clara afronta ao artigo 17 e 41, ambos da Lei n.º 11.340/06 e à ADC 19, STF, em diversos estados ocorria a aplicação da suspensão condicional do processo em crimes de violência doméstica contra a mulher.

Ademais, aquela Comissão identificou que membros da magistratura aplicavam a referida Lei com interpretações sexistas e discriminatórias, visto que perquiriam acerca da duração da relação e fidelidade e, deste modo, adotavam interpretações morais tendentes a retirar a proteção de supostas “amantes”, “ficantes” etc.

Diante de tais observações e recomendações, nota-se que não se pode atribuir ao Poder Executivo, exclusivamente, a baixa efetividade da Lei Maria da Penha.

---

<sup>52</sup> Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em 10/06/2017.

Conforme aquele estudo realizado pela CPMI, os dois principais desafios encontrados quanto a violência doméstica são: 1) Falta de estrutura física; 2) Falta de recursos humanos em delegacias e juizados.

Menos de 10% dos municípios brasileiros possuem Delegacia de Atendimento à Mulher e, nas que possuem, não há policiais suficientes para adequado e eficiente atendimento.

Especificamente, até 2013, no Estado do Mato Grosso do Sul, existiam 20 organismos voltados à política para mulheres, sendo uma estadual e o resto municipal. Ademais, somente um núcleo de responsabilização e educação do agressor, localizado em Campo Grande.

São 11 Centros de Referência e Apoio à Mulher (CRAM), 12 delegacias especializadas, duas varas especializadas em violência doméstica, duas casas-abrigo e apenas um local destinado a serviços de atenção à saúde das mulheres em situação de violência.

**Quadro 170: Equipamentos existentes no Estado de Mato Grosso do Sul**

Serviços	Quantidade
<b>DEAM</b>	12
<b>Centros de Referência</b>	11
<b>Casas Abrigo</b>	02
<b>Juizados de Violência Doméstica e Familiar</b>	00
<b>Varas de Violência Doméstica e Familiar</b>	02
<b>Promotorias da Mulher</b>	02
<b>Defensorias da Mulher – NUDEM</b>	03
<b>Serviço de Perícia</b>	-
<b>Serviço Especializado de Saúde</b>	01

Fonte: CPMIVCM

Observa-se, assim, que são baixos os investimentos destinados à estrutura a fim de erradicar a violência contra as mulheres. Não só física, como humana, conforme mencionado anteriormente.

Ainda que seja impossível fornecer segurança 24 horas àquelas mulheres atingidas por alguma medida protetiva, rondas policiais constantes podem contribuir para a segurança daquelas.

Por sua vez, no que tange às penas previstas nos crimes de violência doméstica, tal não merece o mesmo elogio das medidas protetivas.

Os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, aliado à precária situação carcerária de nosso país exigem que, na maioria dos casos, determine-se o regime aberto para início do cumprimento da pena.

É notório que a maioria dos municípios do Brasil carece de estabelecimento penal semiaberto e aberto. Assim, quando imposto o regime aberto ao condenado, este cumprirá de forma domiciliar, ou seja, devendo permanecer recolhido em casa durante a noite e comparecer, semanalmente ou mensalmente, ao fórum ou delegacia.

Some-se a tais condições, a pena no caso de lesão corporal: detenção de 3 meses a 3 anos. Na grande maioria dos casos a pena base é a pena definitiva. Diante disso, questiona-se: a reprimenda imposta ao agressor é suficiente para que ele não volte a cometer os delitos ora narrados? Evidente que não.

Felizmente, a luta por melhores condições tem se tornado cada vez mais intensa. Recentemente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulheres aprovou proposta que obriga o Poder Público a criar serviços especializados de abrigos para a mulher em situação de violência e espaços integrados de atendimento<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/536493-COMISSAO-APROVA-CRIACAO-DE-ESPACOS-INTEGRADOS-PARA-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIA.html>. Acesso em 19/07/2017.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha surgiu por uma imposição, isto já mostra o atraso do Estado Brasileiro na luta contra a violência doméstica e familiar. No entanto, aquela se mostrou, ao menos na teoria, uma eficaz medida a fim de erradicar esse tipo de violência.

A Lei n.º 11.340/06 criou mecanismos e procedimentos específicos com o objetivo de proteger a mulher vítima de violência e, com isso, tem contribuído com a igualdade entre homens e mulheres. Um grande avanço foi ter um forte caráter preventivo e não só punitivo. Assim, busca-se prevenir novas práticas de violência.

Contudo, ainda que um importantíssimo instrumento para a redução da violência contra a mulher, tal ainda se mostra pouco eficiente, em razão da falta de ações para sua maior efetividade, ou seja, inércia do Estado. Além disso, sua incorreta aplicação, por uma parte do judiciário, vai ao encontro da luta contra a violência doméstica, visto que beneficia o agressor.

Diante do exposto, conclui-se que a Lei n.º 11.340/06 ainda não atingiu eficácia satisfatória, visto que os números da violência pouco se alteraram, decorridos mais de 10 anos de vigência da norma.

## REFERÊNCIAS

COSTA BONATO, Naílda Marinho da; COSTA COELHO, Lígia Martha Coimbra da -  
 CONCEPÇÕES DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NA DÉCADA DE 30: AS TESES DO II  
 CONGRESSO INTERNACIONAL FEMINISTA

BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres**. Carta Forense. Disponível em  
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-luta-por-direitos-das-mulheres/3858>.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma  
 intervenção Política. Disponível em  
<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/380/285>.

PINHEIRO, Sandra Viana. A Violência Doméstica e Familiar e o Princípio Constitucional da  
 Isonomia em Face à Lei Maria da Penha. P. 27.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das  
 Mulheres**

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo,  
 RT: 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora RT. 2007.

**Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**, Texto adaptado por Juliana Paim,  
 Psicóloga (Casa do Abrigo/DF), 2008

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. Disponível em  
[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf).

Evelyn Priscila Santinon, Lucia Cristina Florentino Pereira da Silva, Celia Regina Maganha e  
 Melo, Patrícia Woltrich Parenti, Natalúcia Matos Araújo, Maryam Michelle Jarrouge Trintinália,  
 Dulce Maria Rosa Gualda. **Direitos humanos: classificação dos tipos de violência contra  
 a mulher e diplomas legais de amparo e prevenção**. Disponível em [http://www.ambito-  
 juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12273](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12273).

DELGADO, Mário Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em  
[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-  
 Violencia+patrimonial+contra+a+mulher](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher)

ORUÉ, Julian Tourinho. **A Lei Maria da Penha e a violência patrimonial contra a mulher**.  
 Disponível em [https://victormarinsadvs.jusbrasil.com.br/artigos/189326556/a-lei-maria-da-  
 penha-e-a-violencia-patrimonial-contra-a-mulher](https://victormarinsadvs.jusbrasil.com.br/artigos/189326556/a-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-patrimonial-contra-a-mulher)

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Violência patrimonial tem passado despercebida no Direito das Famílias**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-set-06/processo-familiar-violencia-patrimonial-passado-despercebida-direito>

**Formas de violência contra a mulher V: violência moral**. Disponível em <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1268057&action=2>

DINIZ, Anailton Mendes de Sá Diniz. **Medidas Protetivas de Urgência**

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – Artigos 23 e 24**. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigos-23-e-24.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf)

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22**. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigos-22.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-22.pdf)

DE SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher**. 2ª Edição. 2008.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei como nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2008.